



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5350062-36.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

RELATORA: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: LOPER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

AGRAVADO: CF DO BRASIL - TUNEIS DE CONGELAMENTO LTDA - ME

AGRAVADO: ESPIRAL - TUNEIS DE CONGELAMENTO LTDA.

AGRAVADO: COOLING AND FREEZING - EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADO: MJR TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: ALCIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO: LINTEK - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

AGRAVADO: LD SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

AGRAVADO: COILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE TROCADORES DE CALOR LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PUBLICIDADE DE PROTESTOS E REGISTROS NEGATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de grupo empresarial, determinou a abstenção da publicidade de protestos e da anotação “participação em falência” nos cadastros de proteção ao crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de manutenção da publicidade dos protestos e registros negativos em nome das empresas em recuperação judicial, antes da homologação do plano de recuperação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ estabelecem que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica o cancelamento

de protestos ou registros negativos.

4. A suspensão das ações e execuções durante o *stay period* não altera a natureza jurídica dos créditos, que permanecem exigíveis até a homologação do plano de recuperação.

5. A manutenção dos protestos e registros negativos é legítima e não prejudica o soerguimento das recuperandas, cuja situação financeira com necessidade e adoção de providências tendentes à reestruturação já é pública.

6. A transparência sobre a condição financeira das recuperandas atende ao princípio da boa-fé objetiva e resguarda a segurança dos negócios jurídicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a manutenção de protestos e registros negativos, que são instrumentos legítimos de proteção ao crédito e publicidade da situação financeira do devedor.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º e 52; Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.374.259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.2015; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 23.11.2023; TJRS, AI nº 50331913820238217000, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, 5ª Câmara Cível, j. 31.05.2023; TJRS, AI nº 50669840220228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível, j. 25.08.2022;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 26 de junho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** em face da decisão proferida nos autos da Recuperação

Judicial ajuizada por CF DO BRASIL - TUNEIS DE CONGELAMENTO LTDA - ME, COILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE TROCADORES DE CALOR LTDA, LD SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, LINTEK - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ALCIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MJR TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA., COOLING AND FREEZING - EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA, ESPIRAL - TUNEIS DE CONGELAMENTO LTDA. e LOPER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, cujo teor ora transcrevo (evento 121, DESPADEC1):

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial do Grupo Empresarial formado pelas empresas ANANTARA INDÚSTRIA EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., ALCIMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CF DO BRASIL TÚNEIS DE CONGELAMENTO LTDA., COILS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TROCADORES DE CALOR LTDA., ESPIRAL – TÚNEIS DE CONGELAMENTO LTDA., LD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., LINTEK – AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., e MJR TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

Após o deferimento do processamento do pedido sobreveio manifestação das Recuperandas (evento 98, PED LIMINAR_ANT TUTe1), noticiando, em síntese, que *“em consulta ao banco de dados do SERASA, identificou-se anotação, para as Recuperandas ANANTARA e ALCIMAR, indicando equivocada “PARTICIPAÇÃO EM FALÊNCIA”.*

Afirmando tratar-se de informação inadequada e que *“tende a gerar reveses às Recuperandas na continuidade das suas atividades, especialmente na concretização de novas vendas”* postularam a abstenção de publicidade dos registros em arquivos restritivos de crédito em face das Recuperandas (incluída a anotação do SERASA de *“PARTICIPAÇÃO EM FALÊNCIA”*, mas não se limitando a essa) enquanto perdurar o regime especial.

Referiram ainda da existência de protestos existentes contra as Recuperandas, que também vêm dificultando a geração de negócios uma vez que, que *“(…) os protestos existentes contra as Recuperandas também vêm dificultando a geração de negócios. É sabido que, com o êxito almejado para a negociação em curso no âmbito da Recuperação Judicial, a novação atingida ensejará cancelamento dos protestos existentes contra as empresas. Enquanto não se chega a tal maturação do processo, a presente petição visa à obtenção de ordem para suspensão da publicização da existência desses protestos, medida que não representa prejuízo aos credores sujeitos ao concurso do regime especial e, ainda, propicia melhores chances de restabelecimento da saúde das empresas em RJ (...), .*

Postularam determinação judicial para a abstenção da publicidade dos protestos, lavrados ou em aponte.

Sobreveio, outrossim, requerimento do Estado do Rio Grande do Sul (evento 100, PET1 e deocumentos anexos), aduzindo serem as Recuperandas ALCIMAR, ANANTARA e CF do Brasil, devedoras de créditos tributários, requerendo a intimação destas para providenciarem a regularização de seu passivo fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, sob as penas da lei.

Sobrevieram ainda manifestações de Credores, requerendo seu cadastramento nos autos (evento 92, PET1 e evento 97, PET2).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Quanto ao pleito das Recuperandas, veiculado no evento 98.1, estou em deferir o pedido, utilizando como razões de decidir as mesmas fundamentações ali trazidas, porquanto, consoante já decidido em situação similar, a publicidade continua dos protestos, traz, efetivamente, inquestionáveis dificuldades à obtenção de novos créditos por parte das empresas, e, pro corolário, ao próprio soerguimento do Grupo, aplicando-se às anotações junto ao SERASA, o mesmo raciocínio lógico-jurídico.

Nesse cenário, ***determino a abstenção de publicidade dos protestos dos créditos sujeitos à recuperação judicial***, lavrados ou em aponte em face das Recuperandas ALCIMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e ANANTARA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e, também, das demais empresas do Grupo que se encontram em Recuperação Judicial, sem prejuízo dos atos contra os coobrigados que não se encontrem em recuperação judicial.

Quanto ao apontamento de ***“PARTICIPAÇÃO EM FALÊNCIA”***, inserida em anotação de ofício no arquivo SERASA, trata-se de informação incorreta e passível de gerar danos ao negócio, pelo que ***defiro a exclusão do apontamento, ressalvada a possibilidade do arquivista corrigir a informação, para fazer constar que as empresas do grupo estão em Recuperação Judicial***, enquanto perdurar o regime especial.

Agrego à presente decisão o valor de ofício, cumprindo às Recuperandas providenciar no encaminhamento aos Órgãos destinatários relacionados.

Dê-se vista às Recuperandas, de outra banda, quanto ao teor da manifestação e requerimento do Estado do Rio Grande do Sul (evento 100.1).

Cadastrem-se, por fim, os peticionários dos eventos 92.1 e 97.2 e seus respectivos Procuradores nos autos.

Intimem-se, inclusive, a Administração Judicial.

Prossiga-se.

Diligências legais.

Em suas razões recursais (evento 1, INIC1), as agravantes se insurgiram contra a decisão que determinou a abstenção de publicidade dos protestos dos créditos sujeitos à recuperação judicial da Anantara Indústria de Equipamentos para Refrigeração Industrial Ltda. e outras empresas em recuperação judicial. Alegaram que a decisão viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, prejudicando os direitos dos credores ao retirar a garantia de seus créditos antes da homologação do plano de recuperação judicial. Argumentaram que manter os protestos é essencial para a transparência e para que os credores possam exercer seus direitos contra coobrigados e garantidores que não estão em recuperação. Ao final, pediram a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para modificação da decisão impugnada.

Recebido o recurso com atribuição de efeito suspensivo evento 6, DESPADEC1.

Apresentadas contrarrazões ao evento 24, CONTRAZ1.

Sobreveio parecer do MP ao evento evento 27, PARECER1, que na oportunidade opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade já foram analisados quando do recebimento do presente agravo de instrumento (evento 6, DESPADEC1).

Passo, então, à análise do mérito da inconformidade, adiantando que estou por dar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., insurgindo-se contra decisão proferida nos autos da recuperação judicial ajuizada por ANANTARA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outras, a qual determinou a abstenção de publicidade dos protestos relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial.

Analizando as razões recursais e as contrarrazões apresentadas pela parte agravada, não identifico motivos para alterar as conclusões expostas no momento do recebimento do recurso, que, conseqüentemente, levam ao provimento do agravo de instrumento. Reproduzo a decisão, para evitar tautologia (evento 6, DESPADEC1):

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ dispõem, de forma inequívoca, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja, por si só, o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou nos tabelionatos de protestos.

O Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, o qual dispõe que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

O entendimento do STJ é no mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.
1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores,

com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

Assim, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, ainda não existe qualquer deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão objeto do plano de recuperação. A mera suspensão das ações e execuções, prevista nas disposições da Lei nº 11.101/2005, não atinge a natureza jurídica do crédito, que permanece materialmente hígida até a eventual homologação do plano de recuperação e a consequente novação das obrigações.

Portanto, não há fundamento legal para a exclusão da empresa recuperanda dos cadastros restritivos de crédito ou para a suspensão dos protestos, que constituem instrumentos legítimos de publicidade da situação financeira do devedor e de proteção ao mercado, o que demonstra a probabilidade de provimento do recurso.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA.DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado

à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. Possibilidade de manutenção dos efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020).

Quanto ao perigo de dano, verifico que também resta caracterizado em favor do agravante, que, na qualidade de credor, tem o direito de preservar os registros e protestos como instrumentos legítimos de proteção do crédito e de publicidade acerca da condição financeira da recuperanda. Ademais, a manutenção dos protestos não impõe qualquer dano significativo à recuperanda, cujas dificuldades financeiras são de conhecimento público em razão do próprio pedido de recuperação judicial, para o qual é necessário estarem as agravadas em condição econômico-financeira que, no mínimo, exige efetivamente atenção de quem com venham elas a contratar.

Com efeito, reforço que a manutenção da publicidade dos protestos e registros de inadimplência não compromete de forma desproporcional o soerguimento das recuperandas, uma vez que sua condição financeira já é de conhecimento público pelo simples fato de estarem submetidas ao regime especial. Ao contrário, a transparência quanto à situação patrimonial da devedora atende ao princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais e resguarda a segurança dos negócios jurídicos.

Tais fundamentos foram igualmente acolhidos no parecer ministerial, o qual bem destacou a ausência de respaldo normativo para a medida deferida pelo juízo *a quo*, além de ressaltar a legitimidade da conduta do credor, cuja atuação pautou-se na regular conservação de seus direitos, veja-se (evento 27, PARECER1):

Sucede que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial não tem o condão de suspender os protestos dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tampouco de autorizar o cancelamento da inscrição da empresa recuperanda em cadastros de inadimplentes.

Isso ocorre porque, neste momento, ainda não foi deliberada a exigibilidade dos créditos que, posteriormente, serão objeto do plano de recuperação. Assim, somente após a homologação do plano e a novação dos créditos é que se admite a retirada do nome da recuperanda dos referidos cadastros.

(...)

Demais disso, o protesto de títulos e a inscrição do nome da recuperanda em cadastros de inadimplentes consiste em exercício regular do direito dos credores. Outrossim, permite que os contratantes tenham ciência da real situação econômico-financeira da recuperanda e ponderem os riscos previamente à celebração de negócios jurídicos. Lado outro, não traduz prejuízo significativo à empresa, eis que a sua situação econômico-financeira já é notória, pelo próprio fato de se encontrar em recuperação judicial.

Ademais, a prevalência do princípio da preservação da empresa não pode servir de pretexto para o esvaziamento das prerrogativas dos credores nem tampouco autoriza, por si só, a criação de efeitos jurídicos não previstos na legislação especial.

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais deste 3º Grupo Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da

decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) **No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado.** 3) **Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial.** 4) **Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023). (grifei);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. **SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E DE PROTESTO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **A parte agravante pugna pela reforma da decisão agravada para (i) oportunizar o pagamento das custas iniciais do processo de recuperação judicial ao final do processo e para (ii) deferir o pedido de tutela de urgência no sentido de suspender eventuais protestos e suspender (excluir) o nome da devedora dos órgãos restritivos de crédito.** 2. **A viabilidade econômica da empresa é pressuposto do processo de recuperação judicial, devendo a devedora lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado.** 3. **O entendimento atual desta colenda Câmara Cível é no sentido de que o diferimento do pagamento das custas ao final não encontra resguardo legal diante do procedimento de recuperação judicial.** 4. **A novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial somente ocorre na segunda fase do procedimento, ou seja, após a verificação de créditos e a deliberação dos credores acerca do plano de recuperação, quando será possível que o Juízo profira a sentença que concede a recuperação judicial e homologa o plano.** 5. **Como no momento do despacho que defere o processamento a empresa ainda é inadimplente, é permitido que o nome da devedora conste nos registros de inadimplência nos órgãos de proteção do crédito e que os Cartórios de Títulos procedam com os protestos.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50331913820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023). (grifei);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETIRADA DE BENS MÓVEIS ESSENCIAIS DURANTE O STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES EM CONTA CORRENTE DO COOBRIGADO. NÃO RECONHECIDA. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E DAS INSCRIÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO ...** 7) *Devem ser mantidos os efeitos dos protestos dos créditos sujeitos à recuperação, seja em nome da empresa recuperanda, seja em nome do sócio, bem como permitir a manutenção do nome da devedora e de seu sócio nos órgãos de proteção ao crédito até a decisão a ser proferida quanto à homologação do plano de recuperação judicial, tendo em vista que não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial.* DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 50669840220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-08-2022). (grifei).*

Dessa forma, *data máxima vênia*, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de restabelecer a possibilidade de manutenção da publicidade dos protestos e dos registros negativos em face das empresas ora em recuperação judicial.

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH**, **Desembargadora**, em 26/06/2025, às 19:25:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008424050v9** e o código CRC **9322becf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH
Data e Hora: 26/06/2025, às 19:25:43

5350062-36.2024.8.21.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 26/06/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5350062-36.2024.8.21.7000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

PROCURADOR(A): DENISE CASANOVA VILLELA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO(A): ELÓI CONTINI (OAB RS035912)

ADVOGADO(A): TADEU CERBARO (OAB RS038459)
AGRAVADO: LOPER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: CF DO BRASIL - TUNEIS DE CONGELAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: ESPIRAL - TUNEIS DE CONGELAMENTO LTDA.
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: COOLING AND FREEZING - EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: MJR TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: ALCIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: LINTEK - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: LD SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
AGRAVADO: COILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE TROCADORES DE CALOR LTDA
ADVOGADO(A): INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT (OAB RS068625)
Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 26/06/2025, na sequência 1030, disponibilizada no DE de 16/06/2025.
Certifico que a 6ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 6ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH
VOTANTE: DESEMBARGADORA FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH
VOTANTE: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO
VOTANTE: DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI

JADE CAROLINA SCHEIBLER NUNES
Coordenadora